



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500434-68.2024.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante STANNISLAU WEDER DE PAULA LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1500434-68.2024.8.26.0358

Comarca: Mirassol

Apelante: STANNISLAU WEDER DE PAULA LIMA

Advogado: Daniel Padial

VOTO Nº. 34.578

Apelação. Adulteração de sinal identificador de veículo. Pleito defensivo objetivando a absolvição pela fragilidade probatória ou atipicidade da conduta. Inviabilidade. Acervo probatório robusto e coeso, demonstrando ter o apelante vendido um automóvel com placa diversa da original, fato de que tinha ciência, conforme sua confissão em juízo. Depoimentos firmes dos policiais militares responsáveis pela ocorrência. Autoria e materialidade demonstradas. Conduta de trocar placas que se amolda ao tipo penal em comento, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Crime que não exige dolo específico. Condições pessoais negativas do recorrente (reincidente) repelem a incidência do princípio da insignificância. Condenação mantida. Cálculo de penas que comporta pequeno reparo. Básica certamente mantida no mínimo legal, ante a ausência de circunstâncias judiciais negativas. Agravante da reincidência e atenuante da confissão espontânea devidamente reconhecidas, havendo, contudo, aumento em 1/6 na segunda fase. Compensação integral de rigor. Reprimenda finalizada no mínimo legal de 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, calculados no piso legal. Regime inicial semiaberto irretorquível. Reiteração delitiva que obsta a substituição por restritivas de direitos. Parcial provimento.

Trata-se de recurso de apelação interposto por STANNISLAU WEDER DE PAULA LIMA contra sentença prolatada em 13 de fevereiro de 2025 (fls. 158/163), pelo MM. Juiz de Direito, Dr. André da Fonseca Tavares, da 2ª Vara

Judicial da Comarca de Mirassol, que o condenou à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, além do pagamento de 11 dias-multa, calculados no piso legal, por infração ao art. 311, *caput*, do Código Penal.

Irresignado, interpôs recurso de apelação (fls. 166/178), pleiteando, em síntese, a absolvição pela fragilidade probatória ou atipicidade da conduta. Subsidiariamente, requer a imposição de regime inicial menos gravoso e a substituição da pena corporal por restritivas de direito.

Em suas contrarrazões, o Ministério Público bateu-se pelo acerto do *decisum* (fls. 184/186).

A Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo parcial provimento ao apelo (fls. 197/205), a fim de compensar integralmente a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.

É o relatório.

Devidamente processado, o recurso de apelação comporta parcial provimento.

Consta da inicial acusatória que, no dia 25 de novembro de 2023, às 11h40, na Rua São Sebastião, nº. 2073, Centro, na cidade de Mirassol, o recorrente adulterou placa de identificação de veículo automotor, em prejuízo da fé pública.

Segundo o apurado em sede inquisitorial e exposto na inicial acusatória, o acusado era proprietário do veículo automotor *Ford/KA*, de cor cinza, que possuía placa de identificação originária CKV-2662, sendo que adquiriu o referido

veículo sem placa.

Na data dos fatos, vendeu o carro para Humberto José Rossi Pino e, para viabilizar a venda, adulterou a placa de identificação para KCI-7750, permitindo, assim, que o comprador conduzisse o veículo até sua residência. Durante a transação, informou a Humberto sobre a irregularidade, esclarecendo que o veículo ostentava placas que não lhe pertenciam.

A materialidade e a autoria do crime restaram demonstradas no decorrer da instrução processual, conforme provas coligidas, todas em perfeita consonância, sendo de rigor a manutenção do édito condenatório.

Ouvido em juízo, o policial militar Éder narrou (mídia) estar em patrulhamento rotineiro, quando visualizou um veículo *Ford/Ka*, de cor cinza, parado em local irregular, com os vidros abertos, sem ocupantes. Em verificação, foi realizada pesquisa nos sistemas policiais, constatando-se que as placas ostentadas pelo automóvel (KCI-7750) pertenciam, em verdade, a um veículo *VW/Parati*, cor prata. O condutor do automóvel *Ford/Ka* apareceu alguns momentos depois, sendo identificado como Humberto José Rossi, o qual aduziu ter acabado de adquirir o veículo da pessoa de Stannislau Weder de Paula Lima, tendo conhecimento de que ostentava placa diversa. Então, os agentes públicos se deslocaram até o local onde encontrava-se Stannislau, o qual disse ter acabado de vender o carro para a pessoa de Humberto e ter conhecimento de que ostentava placa diversa, fato informado ao comprador no

momento da venda. O carro *Ford/Ka* não apresentava outra irregularidade criminal, apenas ostentava placa diversa, sendo a placa original CKV-2662, porém, eles não explicaram o motivo da troca do emplacamento. Não se recorda de havia alguma restrição administrativa do bem.

No mesmo sentido, seguiu o depoimento judicial do policial militar David (mídia), acrescentando, contudo, que o apelante teria afirmado ter adquirido o *Ford/Ka* sem placas e, para vender a Humberto, sem que ele precisasse trafegar sem emplacamento, colocou a placa do seu veículo *VW/Parati*.

A testemunha Humberto, em sede policial (fl. 11), declarou ter adquirido o veículo *Ford/Ka*, o qual ostentava a placas KCI-7750, do acusado. Deu um valor de R\$ 3.000,00 como pagamento e depois iria entregar, também, o seu veículo, que estava batido. Ao comprar o veículo *Ford/Ka*, o réu informou ostentar placas que não lhe pertenciam, sendo a placa originária CKV-2662. Tinha conhecimento da irregularidade, porém iria regularizar na segunda-feira.

Em sede judicial, a testemunha alterou sua versão, declinando (mídia) ter se dirigido a uma oficina de revenda do réu e adquirido o veículo *Ford/Ka*. Parou o carro na via pública para almoçar e, então, foi abordado pelos policiais, que disseram estar a placa adulterada. Indicou o local onde comprou o bem aos agentes públicos. Não sabia sobre a irregularidade do emplacamento e não conferiu a documentação do automóvel quando o adquiriu, sabe apenas que os

documentos estavam no porta luvas.

Na fase inquisitiva, o réu declarou (fl. 10) que era proprietário do veículo *Ford/Ka*, o qual ostentava a placa KCI-7750, sendo a placa originária CKV-2662. Comprou o referido automóvel sem placas e colocou a placa KCI-7750, para vender a Humberto, pelo valor de R\$ 3.000,00, sendo que receberia, também, o carro usado do comprador. Ao vender o veículo, deu ciência ao comprador sobre a irregularidade.

Interrogado em juízo (mídia), o apelante disse que tinha uma oficina e dois carros, um *Ford/Ka* e uma *VW/Parati*, sendo que o primeiro não tinha placa, a qual estava no pátio. Quando estava negociando o veículo com Humberto, este pegou a placa de sua *VW/Parati* e colocou no *Ford/Ka*, apenas para conseguir chegar em casa e guardar o automóvel, sendo que, posteriormente, iria regularizar o emplacamento. Entregou os documentos do *Ford/Ka* a Humberto no momento da negociação.

O auto de exibição e apreensão do veículo (fl. 7), o auto de vistoria para remoção de veículos (fls. 12/20), o boletim de ocorrência (fls. 38/40), o laudo pericial (fls. 42/47), o relatório policial (fls. 64/65) e a prova oral produzida nos autos (mídia audiovisual) são suficientes à materialidade delitiva, certificando as condições do automóvel apreendido.

Consoante o depoimento uníssono dos milicianos responsáveis pela ocorrência, a testemunha Humberto foi flagrada na posse de veículo que ostentava emplacamento referente a outro automóvel. Indicou, então, ter adquirido o carro

na oficina de propriedade do réu. Os agentes públicos se dirigiram ao local indicado, tendo o acusado, ao ser inquirido sobre o aludido veículo, admitido ter colocado as placas de seu automóvel *VW/Parati* no carro *Ford/Ka*, haja vista este último estar sem suas placas originais.

Tal versão foi confirmada no interrogatório judicial, oportunidade em que o apelante afirmou ter Humberto sido o responsável por colocar a placa da *VW/Parati* no *Ford/Ka*, o que teria feito, contudo, em sua presença e em sua oficina, sendo ambos os automóveis pertencentes ao acusado.

Tais circunstâncias do caso concreto permitem a conclusão de que o recorrente *sabía* que o veículo em comento possuía os sinais identificadores adulterados (emplacamento diverso do original), incorrendo, portanto, no crime de adulteração de sinal identificador de veículo.

Não assiste razão à defesa ao suscitar a ausência de dolo específico na conduta do acusado, haja vista não exigir o tipo penal em comento elemento subjetivo do tipo específico, sendo suficiente o dolo genérico. Nesse sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS
CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO
CRIMINAL. CRIME TIPIFICADO NO ART.
311 DO CÓDIGO PENAL.
ADULTERAÇÃO DE SINAL
IDENTIFICADOR DE VEÍCULO*

AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Absolvição quanto ao crime do art. 311 do CP por ausência probatória. No procedimento do habeas corpus, não se permite a produção de provas, tendo em vista que essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano (AgRg no HC n. 472.683/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 10/2/2020). 2. Na hipótese, a Corte de origem, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entendeu, de forma fundamentada, ser o réu autor dos delitos descritos na exordial acusatória. Assim, rever tais fundamentos para concluir pela absolvição do paciente, em razão da alegada ausência de provas concretas para a condenação acerca do crime do art. 311 do Código Penal, como pretende a defesa, demandaria o revolvimento de

matéria fático-probatória, providência inviável na via eleita, notadamente nos autos de condenação que há muito já transitou em julgado. 3. Além disso, a conclusão contida no acórdão de apelação quanto ao crime de adulteração da placa de veículo automotor encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que: a simples conduta de adulterar a placa de veículo automotor é típica, enquadrando-se no delito descrito no art. 311 do Código Penal. Não se exige que a conduta do agente seja dirigida a uma finalidade específica, basta que modifique qualquer sinal identificador de veículo automotor (AgRg no AREsp n. 860.012/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2017, DJe de 16/2/2017). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 799.453/SP, 5ª T., rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 28/2/2023, v.u. – grifamos)

Tampouco há de se falar em atipicidade da conduta por não estar presente o verbo *trocar* na redação do art. 311 do Código Penal, haja vista consistir a troca de placas uma

adulteração de identificação de veículo, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
RECURSO ESPECIAL. PENAL.
PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO
"DUPLA FACE". CONTRABANDO,
RECEPÇÃO QUALIFICADA,
ADULTERAÇÃO DE SINAL
IDENTIFICADOR DE VEÍCULO
AUTOMOTOR, USO DE DOCUMENTO
FALSO E QUADRILHA. TESES DE QUE, :
(I) HOUVE BIS IN IDEM PORQUE A
QUANTIDADE DE CAIXAS DE CIGARRO
É O FATO GERADOR DOS TRIBUTOS
SONEGADOS E, PORTANTO, O MESMO
FUNDAMENTO FOI UTILIZADO PARA
ATRIBUIR VALORAÇÃO NEGATIVA ÀS
CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS
DO DELITO; E (II) APLICAÇÃO
ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO
QUANTO AO ART. 12 DA LEI N. 8.137/90
E, PORTANTO, SENDO INFERIOR A
R\$1.000.000,00 O VALOR DOS
TRIBUTOS SUPOSTAMENTE
SONEGADOS, NÃO PODERIA TER SIDO

VALORADA NEGATIVAMENTE A
VETORIAL CONSEQUÊNCIAS DO
CRIME (CONTRABANDO). AUSÊNCIA
DE PREQUESTIONAMENTO.
INVESTIGAÇÃO. INÍCIO. DENÚNCIA
ANÔNIMA. ATIVIDADE INVESTIGATIVA
PRÉVIA. OCORRÊNCIA. MEIOS.
EXAURIMENTO. VERIFICAÇÃO.
REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
COOPERAÇÃO JURÍDICA
INTERNACIONAL. DESNECESSIDADE.
SUJEIÇÃO À LEI BRASILEIRA.
AFIRMAÇÃO DE QUE HOUVE
PRODUÇÃO DE PROVAS FORA DO
PERÍODO AUTORIZADO. NULIDADE
LIMITADA AOS DIAS NÃO ABRANGIDOS
PELA DECISÃO. NÃO UTILIZAÇÃO
DESSES ELEMENTOS PROBANTES NA
SENTENÇA CONDENATÓRIA.
AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE
NÃO DECLARADA. ADULTERAÇÃO DE
SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO
AUTOMOTOR. TIPICIDADE DA
CONDUTA DE TROCA DE PLACA DO
VEÍCULO. EXASPERAÇÃO DAS
SANÇÕES BASILARES.

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.
DESPROPORCIONALIDADE INEXISTENTE.
E. BIS IN IDEM NO TOCANTE À
FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA PARA,
QUANTO AOS DELITOS DE
CONTRABANDO, VALORAR
NEGATIVAMENTE AS
CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS
DO CRIME. NÃO OCORRÊNCIA.
EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS
DISTINTOS. AGRAVO REGIMENTAL
DESPROVIDO. PLEITO PELO
RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA
PUNIBILIDADE DOS CRIMES DE
CONTRABANDO E QUADRILHA EM
RAZÃO DO INDULTO PREVISTO NO
DECRETO PRESIDENCIAL N.
11.302/2022. COMPETÊNCIA DO JUÍZO
DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL
DESPROVIDO. PEDIDO INDEFERIDO. 1.
*Não foram analisadas pelo Tribunal a quo,
nos exatos termos veiculados nas razões
do apelo nobre, nem objeto dos embargos
de declaração opostos na origem, as teses
de ocorrência de bis in idem porque, para
atribuir valoração negativa às
circunstâncias e consequências dos*

delitos de contrabando, foi utilizado o mesmo fundamento; e de que, para o fato 05 (contrabando), seria necessário aplicar analogicamente o entendimento jurisprudencial quanto aos delitos previstos na Lei n. 8.137/96. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 356/STF. 2. A Corte de origem concluiu que, embora as investigações tenham se iniciado por meio de denúncia anônima, houve a realização de diligências prévias, sendo exauridos os meios para a produção de provas antes que fosse solicitada a quebra dos sigilos de dados telefônicos. Rever a afirmação encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 3. No exercício da cooperação direta internacional e em prol de uma maior celeridade ao trâmite processual, inexistente ilegalidade no fornecimento do material constrito por empresa canadense (RIM - Research In Motion), mediante ofício expedido pelo juízo e encaminhado diretamente ao ente empresarial para o devido cumprimento da decisão. 4. Na espécie, os serviços telefônicos e telemáticos encontravam-se ativos no Brasil, onde foram perpetradas as

comunicações, por intermédio das operadoras de telefonia estabelecidas no território nacional, evidenciando-se a efetiva atuação da empresa canadense em solo brasileiro, independentemente do local de armazenamento do conteúdo das mensagens realizadas por usuários brasileiros e, assim, sujeita-se a empresa diretamente às leis brasileiras, sendo desnecessária a cooperação jurídica internacional. 5. In casu, as interceptações telefônicas foram prévia e devidamente autorizadas por decisão judicial fundamentada, o que atende aos ditames da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça quanto à medida. 6. As interceptações realizadas fora do período autorizado não foram utilizadas para a condenação, a qual está lastreada apenas nas provas que se encontravam dentro do escopo e período objetos da decisão judicial que autorizou tal medida. 7. Não tendo sido sopesados, na sentença condenatória, os dados captados fora do período judicialmente autorizado, não se declara nulidade. Inteligência do art. 563 do Código de Processo Penal. 8. A

conduta consistente na troca de placas importa em adulteração do principal sinal identificador externo do veículo automotor, adequando-se à figura típica prevista no art. 311 do Código Penal. 9. A exasperação das reprimendas basilares foi devidamente justificada em razão da valoração negativa da culpabilidade e circunstâncias (contrabando e quadrilha), bem como das consequências dos delitos (contrabando). 10. Dado o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito previsto no art. 334 do Código Penal, com a redação anterior à vigência da Lei n. 13.008/2014, não se verifica desproporcionalidade nas exasperações das penas-bases, considerando-se a existência de 3 circunstâncias judiciais negativas. 11. Não há falar em bis in idem porque, para a elevação das penas-bases de crimes distintos, é possível a utilização dos mesmos fundamentos; e porque, para os crimes de contrabando, a valoração negativa das circunstâncias se deu com apoio na quantidade de cigarros contrabandeado, sendo o desvalor das

consequências alicerçado no significativo valor dos tributos elididos. 12. O pedido de reconhecimento da extinção da punibilidade relativa aos crimes de contrabando e quadrilha em razão do Decreto Presidencial n. 11.302/2022 desborda do escopo dos recursos apresentados a esta Corte Superior de Justiça e, ademais, não foi apreciado e decidido pelas instâncias ordinárias. Competência do Juízo da Execução. 13. Agravo regimental desprovido. Indeferido o pedido formulado na petição de n. 69.639/2023 (fls. 11598-11607). (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.908.093/PR, 6ª T., rel. Min. Laurita Vaz, j. 11/4/2023, v. u. — grifamos)

Ademais, não assiste razão à defesa ao suscitar a aplicação do princípio da insignificância, pois, levando em consideração as condições pessoais do apelante (reincidente), tem-se inviável a incidência da insignificância, porquanto, aliado ao requisito objetivo (inexpressividade do prejuízo), faz-se necessário o preenchimento de requisito subjetivo (atributos pessoais positivos), consoante assim vimos defendendo:

Outro dado fundamental, objeto de análise para a constatação da insignificância, diz respeito à pessoa do autor e ao modo como desenvolveu sua conduta aparentemente lesiva. Os atributos de personalidade, antecedentes, conduta social, associados à particular execução, suas circunstâncias e consequências, são fatores essenciais para vincular ao grau de potencial lesivo ao bem jurídico, visto em visão geral¹.

De tal sorte, amplamente demonstradas autoria e materialidade dos delitos, de rigor a manutenção do édito condenatório em face do apelante, cuja reprimenda aplicada comporta pequeno reparo.

Na dosimetria da pena, na primeira fase, consoante o art. 59 do Código Penal, ante a ausência de circunstâncias negativas, a pena-base foi devidamente mantida no patamar mínimo, perfazendo 3 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa.

Na fase seguinte, houve por bem a autoridade sentenciante em compensar parcialmente a reincidência (fl. 155, autos nº. 0002610-71.2017.8.26.0154, roubo majorado, extinção pelo cumprimento 17/2/2020) e a confissão espontânea, recrudescendo a reprimenda em 1/6. Contudo, não

¹ NUCCI, Guilherme de Souza, Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais, RT, p.173

agiu com o costumeiro acerto, haja vista o posicionamento firmado pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 585:

É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade – grifamos.

Assim, por ser tese mais benéfica ao réu, compenso integralmente a agravante da reincidência, que sequer é específica, com a atenuante da confissão espontânea, mantendo a pena como fixada na primeira etapa da dosimetria, tornada definitiva, à mingua de demais causas modificadoras.

A quantidade total de pena estabelecida, aliada às condições pessoais desfavoráveis do recorrente – *reincidente* –, justifica a imposição do regime inicial semiaberto, tal como constou na sentença apelada, com fulcro nos arts. 33 c.

c. o art. 59, ambos do Código Penal.

Inviável a concessão de benefícios penais, tal como a substituição por restritivas de direito, considerando a ausência do preenchimento dos requisitos legais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao apelo defensivo interposto por STANNISLAU WENDER DE PAULA, apenas para reduzir a reprimenda ao patamar de 3 anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, além do pagamento de 10 dias-multa, calculados no piso legal, mantendo-se, no mais, a sentença atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator